



Fiscalidade

JL SALDANHA
SANCHES

PROFESSOR DA UNIVERSIDADE
CATÓLICA PORTUGUESA*

A Partilha da Derrama e os Recursos Naturais

A sede das sociedades e o local onde elas exercem a sua actividade podem ser coisas distintas e a atribuição da receita da derrama aos municípios pelo princípio do estabelecimento estável foi uma solução adequada. Falta resolver uma questão: quando há uma instalação permanente que não é estabelecimento estável ou é estabelecimento estável com escassa força de trabalho, o que fazer?

Atribuir a cada município uma receita equivalente ao número de trabalhadores que exercem a sua actuação na circunscrição é um critério que funciona bem desde que se trate de um banco ou de uma mina ou de outras actividades “trabalho-intensivas”.

Em todo o caso, este critério não resolve o problema da justiça na repartição quando o valor acrescentado num município é muito elevado (barragens, energia eólica...) com poucos ou nenhuns trabalhadores (o que torna inadequado o critério normal).

Pegando no exemplo de uma barragem (barragem em sentido próprio e albufeira), esta vai ocupar uma larga extensão e eliminar um grande número de prédios que poderiam e deveriam pagar IMI. É necessário saber se a barragem prejudica ou beneficia o município ou se a instalação eólica está ou não em zonas safaras, por natureza improdutivas.

Sem essa definição prévia, e na situação actual, a decisão pode acabar nos tribunais que terão de decidir numa zona tão pouco balizada por critérios de decisão normativos que a sua decisão é ainda mais indeter-

minada do que habitualmente.

O problema é difícil e o artigo 14.º, n.º 3 da Lei das Finanças Locais não o resolve. Qualquer dos municípios interessados pode propor que seja fixado outra solução por “despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro que tutela as autarquias locais”. Mas, chegados a este ponto, houve pelo menos um município que viu diminuída a sua receita de derrama (não sendo crível que o município A, movido por um simples impulso de justiça delirantemente aplaudido pelos eleitores locais, concorde em doar parte das suas receitas ao município B...).

É sempre uma solução política que, por ser necessariamente recorível, pode acabar nos tribunais que a vão decidir não se sabe bem por quais critérios. O espírito da Lei das Finanças Locais tem de ser seguido, mas as pistas que deixa são demasiado vagas.

Para um caso como este, um tribunal arbitral, escolhido pelas partes, pode ser uma hipótese de solução.

Mas a melhor solução seria a Lei das Finanças Locais densificar os critérios de repartição, avançando, por exemplo, com o critério do valor acrescentado, do benefício ou da área de implantação geográfica. Isto permitiria mais justiça na repartição inter-municipal da derrama, e uma tributação mais adequada dos contribuintes.

*Coordenador da Pós-Graduação em
Fiscalidade da Faculdade de Direito
(Escola de Lisboa)